



RESOLUÇÃO Nº 514/2007

Instruções complementares à realização de revisão do eleitorado nos municípios de ANAHY, BRAGANEY e IGUATU, pertencentes à 126ª Zona Eleitoral (sede Corbélia), circunscrição do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 71, parágrafo 4°, do Código Eleitoral e 58, da Resolução - TSE nº 21.538/2003, e considerando a determinação desta Corte, nos autos de Revisão do Eleitorado nº 35/2007, de realizar revisão do eleitorado nos municípios de Anahy, Braganey e Iguatu, e

Considerando a necessidade de expedir instruções à realização da referida revisão do eleitorado,

RESOLVE

- Art. 1°. O Juízo Eleitoral presidirá a revisão do eleitorado do município de sua jurisdição na forma das instruções contidas nos artigos 58 a 76 da Resolução-TSE nº 21.538, de 14.10.2003 e das expedidas nesta resolução.
- Art. 2°. A revisão eleitoral será realizada pelo período de trinta (30) dias, com início em 10 de setembro de 2007 e término em 09 de outubro de 2007, e abrangerá todos os eleitores, em situação "regular" no cadastro eleitoral, inscritos e/ou transferidos para o município até 15/07/2007.



Resolução-TRE nº 514/2007

=2=

Parágrafo único – O cronograma a ser observado para execução dos procedimentos relativos à revisão do eleitorado constam do ANEXO 1, desta Resolução.

- Art. 3°. O Juízo Eleitoral deverá instalar Posto de Revisão no município respectivo e nos distritos onde existam mais de três (3) seções eleitorais, por período que atenda às necessidades da comunidade local, nos termos do disposto no artigo 60, Resolução- TSE nº 21.538/2003.
- Art. 4°. O Juízo Eleitoral fará publicar edital, com antecedência mínima de até cinco (5) dias da data de início da revisão, prevista no art. 2°, edital, cujo modelo consta do ANEXO 2, para dar conhecimento da revisão aos eleitores do(s) município(s), nos termos do artigo 63 da Resolução-TSE n°/21.538/03.
- § 1º O edital deverá ser fixado no átrio do Fórum da comarca, cartório eleitoral, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, bem como divulgado por todos os meios de comunicação existentes na zona eleitoral e no(s) município(s), por um mínimo de três (3) dias consecutivos, o que se fará a título de colaboração e sem ônus para a Justiça Eleitoral.
- § 2º O Juízo Eleitoral deverá dar conhecimento da realização da revisão aos partidos do município, facultando-lhes acompanhamento e fiscalização dos trabalhos.
- Art. 5°. Encerrado o período da revisão do eleitorado, o Juízo Eleitoral prolatará sentença no prazo de dez (10) dias, a qual será publicada em edital, com as demais cautelas previstas no art. 74.

Parágrafo único - Os eleitores pertencentes ao município revisado que, durante o período de revisão, vierem a requerer transferência para outro



Resolução-TRE nº 514/2007

=3=

município da mesma Zona Eleitoral, serão excluídos da sentença da revisão, sob pena de sofrer cancelamento de suas inscrições indevidamente.

- Art. 6°. Transcorrido o prazo recursal, e certificado a respeito nos autos, o Juízo fará relatório minucioso dos trabalhos, conforme modelo contido no ANEXO 3.
- § 1º Juntado o relatório, referido no *caput* deste artigo, aos autos de revisão do eleitorado, serão esses encaminhados à Corregedoria Regional Eleitoral, para fins de homologação da revisão por esta Corte.
- § 2º O cancelamento das inscrições (FASE 469) junto ao cadastro eleitoral, somente será efetivado após a homologação da revisão do eleitorado por esta Corte.
- § 3º Havendo interposição de recurso (art. 257, C.E., e 74 § 2º Res.TSE nº 21.538/03), serão formados autos apartados, incluindo cópia (autenticada pelo cartório eleitoral) da sentença e da certidão de sua publicação, do edital da revisão e certidão da sua publicação, da folha do caderno de revisão onde conste o nome do recorrente, além de cópia de outros documentos necessários à apreciação e julgamento do recurso, a serem encaminhados à Secretaria do Tribunal.
- § 4°. Em caso de eventual provimento de recurso, após a homologação do processo de revisão de eleitorado, a inscrição cancelada poderá ser restabelecida (FASE cód. 361).
- Art. 7°. Havendo necessidade de prorrogação do prazo previsto no artigo 2° desta Resolução, o Juízo Eleitoral deverá requerê-la, em oficio fundamentado, dirigido à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência mínima de cinco (5) dias da data do encerramento da revisão (art. 62 § 3°- Resolução-TSE n° 21.538/03).





Resolução-TRE nº 514/2007

=4=

Art. 8°. Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 26 de julho de 2007.

Telus Chereur **DES. TELMO CHEREM – Presidente**

DES. ÂNGELO ZATTAR - Corregedor Regional Eleitoral

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AMARINGIA JUST

ENATO LOPES DE PAIVA

GILBERTO FERREIRA

NÉVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES - Procurador Regional

Eleitoral



Resolução-TRE nº 514/2007

=5=

ANEXO 1

CRONOGRAMA

AGOSTO - 2007

DIA 31 – Último dia para o cartório publicar o edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores do(s) município(s) (art. 63 da Resolução-TSE nº 21.538/2003).

SETEMBRO - 2007

DIA 10 - Início do prazo para os eleitores se apresentarem à revisão.

OUTUBRO - 2007

DIA 09 - Último dia do prazo para o eleitor se apresentar à revisão.

DIA 25 - Último dia para o cartório publicar a sentença em edital.

NOVEMBRO - 2007

DIA 05 Lúltimo dia para o cartório encaminhar ao TRE, pelo meio mais rápido, os autos de revisão do eleitorado com o relatório dos trabalhos, para homologação.



Resolução-TBE nº 514/2007

=6=

ANEXO 2

EDITAL Nº /2007

O Exmo. Sr. Dr, MM. Juiz daª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 58 e seguintes da Resolução TSE nº 21.538/2003 e o disposto na Resolução-TRE nº /2007,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por determinação do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o art. 58, da Resolução-TSE nº 21.538/03, será realizada REVISÃO DO ELEITORADO nos municípios de e, pertencentes a Zona Eleitoral, com sede em, no período de/ a/_/2007, e, para tanto, ficam os eleitores inscritos ou transferidos para esses municípios até 15/07/2007, cientes e CONVOCADOS a:
1. COMPARECEREM, obrigatoriamente, à revisão, a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição daquele que não se apresentar, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis, se constatada irregularidade;
2. Os eleitores deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e título de eleitor ou documento comprobatório da condição de eleitor no município;
2.1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo de contas de luz, água ou telefone, envelopes de correspondência, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros a critério do Juízo;

2.2. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante

apresentação de contas de luz, água, telefone, ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, expedidos ou emitidos no período compreendido entre os doze (12) e três (3) meses

anteriores ao início do processo revisional (10/09/2007);





REVISÃO DO ELEITORADO Nº 35/07

Procedência: CORBÉLIA (126ª ZONA ELEITORAL)

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Requerida: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator: Des. ÂNGELO ZATTAR

EMENTA:

REVISÃO DO ELEITORADO - INDÍCIOS DE FRAUDE NOS ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS, ANTE DESPROPORÇÃO SIGNIFICATIVA ENTRE ELEITORADO E POPULAÇÃO - CORREIÇÃO - FRAUDE CONFIRMADA - ARTIGO 71 § 4°, CÓDIGO ELEITORAL E 58, DA RESOLUÇÃO-TSE N° 21.538/03 - DEFERIMENTO.

Demonstrada a ocorrência de fraude nos alistamentos e transferências eleitorais, a revisão do eleitorado é medida que se impõe como forma de excluir eleitores não mais integrantes daquela comunidade, capazes de macular a legitimidade dos mandatos outorgados.

Acórdão nº 32346

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão do Eleitorado nº 35/2007, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em determinar a realização de revisão no(s) município(s) de IGUATU, BRAGANEY e ANAHY (126ª ZE — Corbélia), com comunicação da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos anexos relatório e voto do Relator.

Curitiba, 26 de julho de 2007.

PRESIDENTE

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Telus Cheren





REVISÃO DO ELEITORADO Nº 35/07

= 2 =

REVISÃO DO ELEITORADO Nº 35/07

Procedência:

CORBÉLIA (126° ZONA ELEITORAL)

Requerente:

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Requerida:

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator:

Des. ÂNGELO ZATTAR

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT do município de Anahy para o fim de realização da revisão do eleitorado no município, integrante da 126ª Zona Eleitoral de Corbélia, fundamentado na desproporção entre o número dos respectivos eleitores e habitantes.

O pedido foi enviado a esta Corregedoria Regional Eleitoral através do Juízo da 126ª Zona Eleitoral de Corbélia, que destacou que se fosse o caso de se deferir a revisão do eleitorado no município de Anahy, seria igualmente oportuna a revisão do eleitorado nos municípios de Braganey, Corbélia e Iguatu, ante a superação do índice de 65% (sessenta e cinco por cento) na proporção entre eleitores/habitantes nesses municípios.

Constatada a desproporção entre eleitorado e população em patamares bastante elevados, alcançando 102% de eleitores no município de Iguatu no ano de 2006 (fs. 12/13), foi determinada a realização de correição extraordinária na 126ª Zona Eleitoral de Corbélia, pela qual se verificou a irregularidade de diversos procedimentos, determinando esta Corregedoria Regional sua regularização ao Juízo Eleitoral, não sem antes ter orientado sobre a forma correta de proceder (f.100).

O Ministério Público Eleitoral entendeu pela realização da revisão do eleitorado nos municípios de Anahy, Braganey e Iguatu (fs. 106/116).

É o relatório.

2. Da verificação dos dados apontados, constatou-se o seguinte:





REVISÃO DO ELEITORADO Nº 35/07

= 3 =

CORBÉLIA

	POPULAÇÃO	ELEITORES	PROPORÇÃO
1998	15.565	12,258	78.75%
1999	15.380	12.316	80,07%
2000	15.795	12.646	80,06%
2001	15.735	12.318	78,28%
2002	15.701	10.228	65,14%
2003	15.654	10.590	67,65%
2004*	15.555	11.284	72,54%
2005	15.500	11.316	73,00%
2006**	15.445	11.637	75,34%

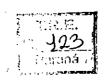
ANAHY

	POPULAÇÃO	ELEITORES	PROPORÇÃO
1998	2.824	2.762	97,80%
1999	2.686	2.801	104,28%
2000	2.989	2.041	68,28%
2001	2.925	2.036	69,60%
2002	2.906	2.101	72,29%
2003	2.857	2.255	78,92%
2004*	2.755	2.504	90,88%
2005	2.698	2.470	91,54%
2006**	2.642	2.462	93,18%

BRAGANEY

	POPULAÇÃO	ELEITORES	PROPORÇÃO
1998	5.994	5.308	88,55%
1999	5.702	5.384	94,42%
2000	6.191	3.839	62,00%
2001	5.960	3.877	65,05%
2002	5.796	4.040	69,70%
2003	5.612	4.259	75,89%
2004*	5.227	4.512	86,32%
2005	5.014	4.456	88,87%
2006**	4.803	4.448	92,60%





REVISÃO DO ELEITORADO Nº 35/07

= 4 =

<u>IGUATU</u>

	POPULAÇÃO	ELEITORES	PROPORÇÃO
1998	3.863	2.323	71,68%
1999	3.675	2.162	74,44%
2000	3.802	1.642	75,80%
2001	3.663	1.641	72,67%
2002	3.564	1.729	76,79%
2003	2.021	1.419	70,21%
2004*	1.865	1.726	92,54%
2005	1.778	1.711	96,23%
2006**	1.693	1.741	102,83%

^(*) eleições municipais

Já houve revisão do eleitorado nesses municípios, quando a proporção entre eleitorado e população retornou a patamares aceitáveis. Contudo a medida não foi eficiente a abater a causa, pois a proporção tornou a se elevar nos municípios, chegando a níveis significativos, principalmente nos municípios de Anahy, Braganey e Iguatu, respectivamente 93%, 92% e 102%, o que, por si só, demonstra indício de fraude no alistamento.

Foi então realizada correição extraordinária na 126ª Zona Eleitoral de Corbélia, na qual foram inspecionados requerimentos de alistamento eleitoral (RAEs), processados a partir do ano de 2004, tendo sido verificada alta incidência de notas fiscais de venda ao consumidor como comprovante de domicílio eleitoral, documento esse não relacionado entre aqueles aptos à comprovação de domicílio, previstos nas normas de serviço das zonas eleitorais (Provimento nº 02/2005-CRE). Poderia o Juízo ter determinado diligências no local, até mesmo por amostragem, conforme disposto nas referidas normas, a fim de confirmar tais domicílios, no entanto não o fez.

Realizadas diligências para comprovar o endereço declarado por alguns eleitores, selecionados por amostragem, constatou-se grande quantidade desses completamente desconhecidos dos moradores do local, à exceção do município de Corbélia, no qual quase a totalidade dos eleitores pesquisados foram encontrados.

^(**) eleições gerais





REVISÃO DO ELEITORADO Nº 35/07

= 5 =

Quando houver denúncia fundamentada de fraude, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude no alistamento, ordenar a revisão do eleitorado, para o fim de cancelar as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão, a teor do disposto nos artigos 71 § 4º, do Código Eleitoral e 58 da Resolução -TSE nº 21.538/03.

Diante da aceitação de comprovantes de domicílio não estabelecidos na norma (notas fiscais de compra), ineficazes a comprovar efetivo domicílio, e ausentes quaisquer diligências ao local por determinação do Juízo, aliado às diligências realizadas na correição, fica demonstrada a ocorrência de fraude no alistamento nos municípios de Anahy, Braganey e Iguatu, pelo que a revisão do eleitorado é medida que se impõe como forma de excluir eleitores não mais integrantes daquela comunidade, capazes de macular a legitimidade dos mandatos outorgados.

Ante o exposto, determina-se a realização de revisão do eleitorado nos municípios de Anahy, Braganey e Iguatu (126ª ZE – Corbélia) e a comunicação dessa decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, consoante disposto no art. 58 "caput", da Resolução-TSE nº 21.538/03.

Curitiba, 26 de julho de 2007.

Des. ÂNGELO ZATTAR,

Corregedor Regional Eleitoral